



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.593 - SC (2011/0138347-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO**
ADVOGADO : **EDUARDO RANGEL DE MORAES**
RECORRIDO : **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**
PROCURADOR : **PRISCILA CARDOSO BORGES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AFT. CABIMENTO NA ESPÉCIE.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo não se conhece da discussão acerca da compulsoriedade de anuidade de conselho profissional de fiscalização por filial que se localiza na mesma unidade territorial fiscalizada da matriz quando esta já recolhe a anuidade pertinente porque, seja para acolher a existência de isenção, seja para acolher o argumento de que a filial, na espécie, não é mais do que um estabelecimento autônomo, incide a Súmula n. 7 desta Corte Superior.
2. Em segundo lugar, sobre a cobrança de taxa por AFT, entendeu a instância ordinária que a taxa por exercício do poder de polícia não admite que a fiscalização seja meramente potencial - deve se tratar de fiscalização efetiva.
3. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua orientação no sentido de que empresa que explora serviço de água e esgoto deve pagar a taxa de AFT, porque estipulada em vinculação à atividade básica.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.593 - SC (2011/0138347-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO**
ADVOGADO : **EDUARDO RANGEL DE MORAES**
RECORRIDO : **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**
PROCURADOR : **PRISCILA CARDOSO BORGES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Química, com fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CASAN. ANUIDADE. MULTA. AFT. FILIAL. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem fundamento jurídico no art. 149 da Magna Carta, o qual atribui à União a competência para a instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

2. O fato gerador das anuidades exigidas pelo Conselho de Fiscalização Profissional, em que pesem as respeitáveis posições jurisprudenciais em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao referido Conselho. A existência de tal registro é forte indicativo de que a atividade profissional foi exercida, não impedindo, no entanto, a demonstração, a cabo da interessada, de que não exerceu, dentro do interregno exigido, o ofício objeto da fiscalização.

3. O art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.994/82, expõe que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede. *A contrario sensu*, as filiais situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização de sua matriz, como no caso em comento, estão isentas do pagamento da anuidade.

4. Consoante disposto no art. 27 da Lei nº 2.800/56, a empresa fiscalizada pelo Conselho Profissional deve comprovar que possui profissional habilitado e registrado junto ao CRQ.

5. Não havendo a expedição de Certidão de Anotação de Função Técnica, não há como prevalecer tal cobrança.

6. Condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% dos valores afastados a título de anuidades e AFT. Condenada a embargante ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor correspondente à multa, sendo permitida a compensação nos termos do art. 21 do CPC.

7. Apelação parcialmente provida, para afastar as anuidades e a taxa para a expedição de AFT e para alterar os ônus sucumbenciais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 1º da Lei n. 6.839/80 e 26 e 27 da Lei n. 2.800/56, aos argumentos de que são obrigatórios (i) o pagamento de anuidade por filial que desempenha as atividades básicas fiscalizadas e (ii) a quitação da Anotação de Função Técnica - AFT.

Foram oferecidas contra-razões.

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária e o recurso veio a ser regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.593 - SC (2011/0138347-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AFT. CABIMENTO NA ESPÉCIE.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo não se conhece da discussão acerca da compulsoriedade de anuidade de conselho profissional de fiscalização por filial que se localiza na mesma unidade territorial fiscalizada da matriz quando esta já recolhe a anuidade pertinente porque, seja para acolher a existência de isenção, seja para acolher o argumento de que a filial, na espécie, não é mais do que um estabelecimento autônomo, incide a Súmula n. 7 desta Corte Superior.
2. Em segundo lugar, sobre a cobrança de taxa por AFT, entendeu a instância ordinária que a taxa por exercício do poder de polícia não admite que a fiscalização seja meramente potencial - deve se tratar de fiscalização efetiva.
3. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua orientação no sentido de que empresa que explora serviço de água e esgoto deve pagar a taxa de AFT, porque estipulada em vinculação à atividade básica.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que não assiste apenas parcial razão ao recorrente.

Em primeiro lugar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo não se conhece da discussão acerca da compulsoriedade de anuidade de conselho profissional de fiscalização por filial que se localiza na mesma unidade territorial fiscalizada da matriz quando esta já recolhe a anuidade pertinente porque, seja para acolher a existência de isenção, seja para acolher o argumento de que a filial, na espécie, não é mais do que um estabelecimento autônomo, incide a Súmula n. 7 desta Corte Superior. Confira-se, exemplificativamente, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1.264.411/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.9.2011.

Em segundo lugar, sobre a cobrança de taxa por AFT, a origem asseverou o que se segue:

Não havendo a expedição de Certidão de Anotação de Função Técnica, não há como prevalecer tal cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir daí, entendeu a instância ordinária que a taxa por exercício do poder de polícia não admite que a fiscalização seja meramente potencial - deve se tratar de fiscalização efetiva.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua orientação no sentido de que empresa que explora serviço de água e esgoto deve pagar a taxa de AFT, porque estipulada em vinculação à atividade básica. Veja-se o REsp 1.152.050/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.12.2009, entre outros.

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0138347-2

REsp 1.260.593 / SC

Números Origem: 200672060008530 200772060014776

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
PROCURADOR : PRISCILA CARDOSO BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.